Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 202/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119372/2012
PROTOCOLO	**:** 1349716
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** METALSEAL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE LACRES LTDA.
VALOR	**:** R$ 345.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LACRE DE SEGURANÇA METÁLICO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenha, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 098/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, na gestão do diretor-presidente José Carlos Barbosa, e Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 098/2012 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL - e Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda., cujo objeto é a aquisição de lacre de segurança metálico utilizado na execução dos serviços comerciais de suspensão e religação do abastecimento de água, no valor de R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2012, o qual foi julgado legal e regular por meio do Acórdão nº 1392/2015, constante no processo TC/MS nº 119368/2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 17269/2016 (peça digital 25), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17400/2016" (peça digital 26), concluindo pela legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 98/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 098/2012, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, conforme artigo120, incisos II e III, parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 098/2012, celebrado em 26 de junho de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 05 de julho de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº

8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 10 de julho de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, o qual acrescenta R$86.250,00 (oitenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) ao valor inicial, este encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 098/2012, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 431.250,00 (quatrocentos e trinta e um mil e duzentos e cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº 098/2012 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL - e Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda., cujo objeto é a aquisição de lacre de segurança metálico utilizado na execução dos serviços comerciais de suspensão e religação do abastecimento de água, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, parágrafo 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 098/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON